

Processo: 1167588
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Francisco Sá
Exercício: 2023
Responsável: Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 19/11/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O valor do superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos.
2. A movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE deve ser realizada em conta bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada.
3. Os gastos com os contratos de terceirização de mão de obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, devem ser corretamente classificados e incluídos no cômputo da despesa total com pessoal.
4. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, prefeito municipal de Francisco Sá, no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;

- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
- a) que o valor do superávit financeiro, indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
 - b) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - c) a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045;
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de novembro de 2024.

MAURI TORRES

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 19/11/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do município de Francisco Sá, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do sr. Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 17 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, peça n. 19 do SGAP, pela aprovação das contas da chefe do Poder Executivo do município de Francisco Sá, relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pela responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1- Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 foi aprovada sob o n. 1840, com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$ 115.858.000,00.

1.1-Dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica verificou que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 22.394,67 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/1964. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou-se o apontamento, posicionamento que compartilho.

Ressaltou, ainda, a Unidade Técnica, que foi identificada, em fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, divergência entre o valor do superávit financeiro informado no quadro anexo do Balanço Patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de Acompanhamentos Mensais (Sicom-AM), sendo considerado no exame o de menor valor.

Diante disso, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o valor do superávit financeiro, indicado no quadro anexo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasso ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 3.585.259,92, o que representa **6,86%** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 15.862.924,33 em MDE, equivalente a **27,99%** da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Destacou, ainda, que o município aplicou o mínimo constitucional em MDE nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo complementação da EC n. 119/2022 a ser apurada no exercício sob exame.

Informou que foram considerados como aplicação em MDE pagamentos de despesas com recursos próprios, movimentados por meio das contas n. 00438 - 11809 - 5 - EDUCAÇÃO 11.809-5 - MINIMO 25% e 00438 - 30035 - 7 - FPM 30.035-7, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE deve ser realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021)

De acordo com o exame técnico, a receita total do FUNDEB alcançou, no exercício de 2023, o valor de R\$ 12.712.799,97¹. Desse montante, foram aplicados R\$ 12.160.993,63, desconsideradas as glosas efetuadas, com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a **95,66%** da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Consoante o relatório técnico, restaram R\$ 10.697,85² (0,08%) que deverá ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, cumprindo, portanto, o limite de 10% de diferimento de gastos, fixado no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico, que foram aplicados R\$ 12.628.331,46, desconsideradas as glosas efetuadas, representando **23,68%** da receita base de cálculo, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

¹ Disponível em: pg. 23, peça n. 17 do SGAP.

² Disponível em: pg. 22, peça n. 17 do SGAP.

Informou que para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária, ora considerada como aplicação na Saúde. Sendo feito em conta corrente bancária específica, identificado e escriturado de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- **53,18%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”;
- **2,07%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “a”; e
- **55,25%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

Apurou-se que o percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo excedeu o limite de 95% da despesa total com pessoal, estando sujeito à emissão de alerta pelo Tribunal, conforme previsão no art. 22, da LRF, a ser tratado em processo próprio.

A Unidade Técnica informou, ademais, que foram incluídas no cálculo da despesa total com pessoal as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos que contemplam as despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica).

Diante desse apontamento, ratifico recomendação da Unidade Técnica para que sejam corretamente classificados e computados, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, os gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00% da RCLA) fixado pela Resolução n. 40 de 2001, do Senado Federal. Apurou-se, ainda, que o município não contratou operações de crédito no exercício.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n. 102/2008. Esclareceu, ainda, que o relatório abordou todos os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio

Conforme os itens 10 e 11 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas. Desse confronto, a Unidade Técnica não identificou divergências entre os valores.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de Francisco Sá, no exercício de **2023**, sr. Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 17 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir que:

- a) o valor do superávit financeiro, indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- b) a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- c) a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498, 898.330 e 1.127.045.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único, do art. 81, da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se os autos**.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS